



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.101219/2008-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.614 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO KOPSCHINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS DE INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO GERIÁTRICO. REQUISITO PARA DEDUTIBILIDADE.

Se comprovado que a paciente necessita de cuidados integrais de enfermagem, por laudo médico, os gastos com estabelecimento geriátrico são dedutíveis.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do redator designado. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite (relatora). Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Sidney Ferro Barros. (assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Redator *ad hoc*

(Acórdão formalizado extemporaneamente. O redator designado não mais integra o CARF)

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 52/58) interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), que considerou improcedente a impugnação apresentada contra o lançamento de ofício nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, tendo em vista a apuração de Deduções Indevidas a Título de Despesas Médicas.

A Oitava Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 1022.757, de 27 de novembro de 2009, que se encontra às fls. 52/58, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2007

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

*A dedução das despesas médicas está condicionada à
comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 14/01/2010, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 51).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 10/02/2010, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 52/58, no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado argumenta, em síntese, que:

1. não existem dúvidas acerca da necessidade de manter internada a Sra. Maria Chacon.

2. a declaração firmada pelo Enfermeiro Responsável pelo estabelecimento onde a Sra. Maria Chacon está internada não foi contestada e comprova que a paciente necessita de cuidados integrais de enfermagem, pois tem Grau de Dependência III, que, nos termos da Resolução RDC nº 2 283, da ANVISA, classifica os pacientes idosos que requeiram assistência em todas as atividades para vida diária.

3. o atestado médico apresentado à fiscalização em janeiro/2008, e cuja cópia seguiu anexa na impugnação, fornecido pelo médico responsável pelo tratamento (Dr. José Luiz Kraemer – CREMERS 7575) já demonstrava a necessidade da internação da Sra. Maria Chacon Kopschina.

4. relativamente à alegação de que o estabelecimento onde sua progenitora esta internada há mais de 20 anos não possui licença de funcionamento, apresenta cópias do Alvará fornecido pela Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo (Doc. 05); bem como a licença da Secretaria Municipal da Saúde de Novo Hamburgo, para o seu funcionamento (Doc. 06).

5. apresenta também cópia da Certidão do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul COREN/RS, atestando que a Associação das Ex Alunas das Irmãs de Santa Catarina mantenedora do Lar Santa Ana, é estabelecimento prestador de assistência de saúde mantido por instituição privada (Doc. 07).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Dayse Fernandes Leite Relatora

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Considerações iniciais.

De início cumpre registrar que:

- a) No recurso o contribuinte contesta somente a glosa Glosa do valor de R\$28.162,29, pagos a Associação de Ex-Alunos das Irmãs de Santa Catarina.
- b) A Sra. Maria Chacon era dependente do Recorrente (mãe), conforme certidão de fl. 32 dos autos.
- c) De acordo com o atestado médico de fls. 10, do Dr. José Luiz Kraemer – a Sra. Maria Chacon, necessitava de assistência de enfermagem de forma contínua, estando aos cuidados do Lar Santa Ana (Associação de Ex-Alunos das Irmãs de Santa Catarina), desde 23/09/1988 (doc. De fls. 09).
- d) Há, ainda, nos autos, recibos emitidos pelo Lar dos Velhinhos Santa Ana, fls. 24/29, demonstrando que a Maria Chacon ficou internada durante todo o ano de 2005.

- e) Foram juntados também Alvará (fls. 11), expedido pela Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, dando conta de que a Associação de Ex Alunos da Irmãs de Santa Catarina, exercia suas atividades sem fins lucrativos. Às fls. 12, Licença de Saúde concedida pela Prefeitura de Novo Hamburgo, para que a Associação das Ex Alunas das Irmãs de Santa Catarina atuasse como INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS conforme os critérios técnicos do Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria de Saúde de Hamburgo, para o período de 29/05/2007 até 29/05/2008.

Todos esses fatos demonstram que a Sra. Maria Chacon necessitava de tratamento geriátrico, o que em momento algum foi contestado pela fiscalização.

O único óbice apontado é relativo à natureza da Associação de Ex-Alunos das Irmãs de Santa Catarina. Segundo a motivação do lançamento, confirmada pela autoridade de primeira instância, não há a comprovação de que o estabelecimento está qualificado como hospital.

Isto porque o § 4º. do artigo 80 do RIR/99 combinado com o artigo 8º, inciso II, alínea "a" da Lei n. 9.250/95 estabelecem que, em hipóteses como a dos autos, "as despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica".

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Redator Designado

Com a devida vênia, tenho entendimento diferente do expendido pela ilustre Relatora em suas fundamentadas razão de decidir.

O cerne da controvérsia em sede recursal se cinge à glosa de despesas médicas em modalidade que em tudo se assemelha àquelas prestadas a domicílio. Observe-se que essa modalidade de gasto tem sido reconhecida como dedutível, segundo jurisprudência desta Corte Administrativa.

Cite-se decisão favorável desta mesma 2ª TE, nos processo n. 11080.008001/200416, acórdão nº 2802-00.164, Sessão de 28 de outubro de 2009, publicado no DOU do dia 28/10/2009;

Documento assinado digitalmente em 27/12/2012 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 27/12/2012

Autenticado digitalmente em 27/12/2012 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 27/12/2012 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/01/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 18/01/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE

Impresso em 02/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2003

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. DESPESAS
MÉDICAS DEDUTÍVEIS. INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM
RESIDÊNCIA.*

*Despesas médicas com enfermagem em residência. É dedutível a
despesa com internação hospitalar efetuada em residência, se
restar comprovado que o paciente requer cuidados médicos
permanentes, passível de internação hospitalar.*

Recurso provido.”

Aplicando a mesma linha de entendimento acima para o caso em pauta, uma vez que está comprovado nos autos a necessidade de assistência de enfermagem de forma contínua, conforme atestado médico de fls. 10, há que se considerar dedutíveis os gastos em referência.

Voto por dar provimento ao recurso.

Jaci de Assis Junior

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 27 de dezembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional